



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0260/2023

**“Altera o *caput* do art. 3º da Lei nº 12.854, de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais’, para o fim de adequá-lo às modificações introduzidas pela Lei nº 18.646, de 2023, que ‘Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências’.”**

**Autor:** Deputado Marcius Machado

**Relator:** Deputado Jair Miotto

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0260/2023, de autoria parlamentar, que visa alterar a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003<sup>1</sup>, com o escopo de conformar o seu art. 3º ao estabelecido pela Lei nº 18.646, 5 de junho de 2023, que modificou a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, conforme segue.

**Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003**(Código Estadual de proteção aos Animais)

Art. 3º Os assuntos e a fiscalização das ações concernentes à proteção aos animais regidos por esta Lei competem à Secretaria de Estado da Agricultura e Política Rural, Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, Urbano e Meio Ambiente, e Secretaria de Estado da Saúde.

**Projeto de Lei nº 0260/2023**

<sup>1</sup> Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003.



Art. 3º Os assuntos e a fiscalização das ações concernentes à proteção aos animais e ao cumprimento dos dispositivos desta Lei competem à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e à Secretaria de Estado da Saúde.

Em síntese, extrai-se da Justificação apresentada pelo Autor, que a proposta legislativa “busca garantir a melhor compreensão e identificação das Secretarias responsáveis pela implementação das políticas de proteção aos animais, bem como a atuação dos órgãos públicos e da sociedade civil em relação ao tema”.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, a matéria foi diligenciada, na Reunião ocorrida em 26 de setembro de 2023, à Procuradoria-Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Administração e à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde para manifestação quanto à matéria.

Em resposta à aludida diligência, a então **Secretaria de Estado da Agricultura (SAR), hoje Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária**, por intermédio da sua Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária e Consultoria Jurídica (NUAJ), manifestou-se contrária à redação proposta no PL nº 0260/2023, pelo fato de deixar de prever a Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária no rol das secretarias competentes no que se refere a assuntos relacionados à fiscalização quanto aos animais de produção.

A **Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado** não vislumbrou vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei, exceto pela supressão da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária para fiscalizar o cumprimento do Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003). Por essa razão, sugeriu a alteração da redação proposta ao art. 3º, bem como a atualização da redação do art. 2º, V, do referido Código, conforme a nomenclatura prevista na Lei Complementar nº 741, de 2019.



A **Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina** manifestou-se pela não afetação do Instituto no que toca à matéria, porém corroborou o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado, ou seja, quanto à necessidade de alteração dos arts. 2º, V, e 3º, ambos da Lei nº 12.854, de 2003.

A **Gerência de Integração e Planejamento Ambiental** vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Economia Verde (SEMAE), entendeu que a atribuição de “fiscalizar ações concernentes à proteção aos animais” não se encontra contemplada nas competências expressas para a Secretaria contidas na Lei nº 18.646, de 5 de junho de 2023.

Por derradeiro, na Reunião da CCJ do dia 11 de março deste ano, o PL foi aprovado, por unanimidade, **na forma da Emenda Modificativa** apresentada pelo Relator, com o fim de restaurar a competência da Secretaria da Agricultura e Pecuária quanto aos animais de produção, evitando, portanto, descontinuidade administrativa quanto ao cumprimento do disposto na Lei nº 12.854, de 2003, corroborando as manifestações dos órgãos consultados na diligência.

É o relatório.

## II – VOTO

À luz do Regimento Interno, compete à Comissão de Segurança Pública manifestar-se sob o prisma do interesse público, com foco nos campos temáticos delineados no art. 74, especialmente no inciso II, alínea b, item 7.

De pronto, verifico que a alteração da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003<sup>2</sup>, conforme o pretendido, não modifica o processo fiscalizatório vigente, uma vez que se trata de mera atualização dos nomes das Secretarias, as quais, aparentemente, já cumprem seu papel desde a publicação da Lei nº 18.646, 5 de junho de 2023.

---

<sup>2</sup> Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003.



No tocante à Emenda Modificativa apresentada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, observo que tão somente restaurou, no art. 3º Lei nº 12.854, de 2003, a competência da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAPE), evitando, portanto, descontinuidade administrativa quanto aos animais de produção, em atenção às manifestações dos órgãos consultados na diligência.

Todavia, considero oportuno alterar, também, o disposto no art. 2º, inciso V, da mesma Lei, para, igualmente, atualizar o nome da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária SAPE, ajustando o texto legal integralmente as recomendações da Procuradoria-Geral do Estado. Por essa razão e considerando a economia processual, proponho emenda substitutiva global com o objetivo de incluir a citada conformação incluindo o teor da Emenda Modificativa aprovada na CCJ.

Ante o exposto, com fundamento no regimental art. 144, II, voto, no âmbito desta Comissão de Segurança Pública, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0260/2023, na forma da Emenda Substitutiva que ora apresento, incluindo o teor da Emenda Modificativa aprovada na CCJ**, por entendê-lo convergente ao interesse público.

Sala das Comissões,

Deputado Estadual Jair Miotto

Relator